



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
CONSELHO PLENO**

RECURSO ESPECIAL

RESOLUÇÃO Nº 21...../2005

SESSÃO PLENÁRIA DE: 28/04/2005.

PROCESSO Nº 1/1405/1999

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/199906792

RECORRENTE: TÉCNICA BRASILEIRA DE ALIMENTOS LTDA.

RECORRIDO: 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT.

CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO CÉZAR CAMINHA AGUIAR XIMENES.

EMENTA: ICMS. EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS. RECURSO ESPECIAL. NÃO ADMISSIBILIDADE. O PRESENTE RECURSO ESPECIAL NÃO APRESENTOU O NEXO DE IDENTIDADE ENTRE AS DECISÕES TIDAS COMO DIVERGENTES DESCUMPRINDO O DISPOSTO NO § 2º, ARTIGO 45 DA LEI Nº 12.732/97. DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS.

RELATÓRIO:

Consta na peça vestibular que a empresa autuada é acusada de *Extravio de Documento Fiscal*, num montante de 21 documentos NF 1 e 341 documentos de NFVC.

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o auditor fiscal sugere a penalidade inserta no artigo 878, inciso IV, alínea “k” do Decreto nº 24.569/97.

Tempestivamente, a autuada ingressa com instrumento impugnatório argumentando resumidamente que o responsável pelo depósito fechado entregou os documentos sem solicitar o protocolo de recebimento, por descuido ou por que tinha convicção que os mesmos seriam devolvidos após as averiguações, porém a documentação não fora devolvida, restando a Sefaz-Ce fazer uma busca em seus arquivos, para que se possa resgatar estes documentos, requerendo, ao final, o cancelamento do AI.

No Julgamento Singular o processo é julgado PROCEDENTE com base no artigo 5º, §§ 1º e 2º da Lei nº 11.961/92, combinado com o artigo 878, inc. IV, letra “k” e VIII, § 4º, todos do Decreto nº 24.569/97.

[Assinatura]

Inconformada com a decisão monocrática a autuada interpõe Recurso Voluntário, alegando que a decisão recorrida não levou em conta, dentre outros aspectos, o que preceitua a Lei nº 5.172/66 (CTN), mormente o art. 112, dispositivo este que trata da denominada "INTERPRETAÇÃO BENIGNA (IN DIBIO PRO REO)", formulando e citando o festejado tributarista Hugo de Brito Machado, solicitando, ao final, a improcedência do AI.

A Consultoria Tributária através do Parecer nº 637/2002, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado (fls. 65), sugere a confirmação da decisão condenatória proferida em 1ª Instância.

A 2ª Câmara de Julgamento em sessão realizada em 19/11/2002, por unanimidade de votos, consoante Resolução nº 555/02, da lavra do Cons. Relator Dr. Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos, decidiu pela total PROCEDÊNCIA do feito fiscal com a aplicação da penalidade inserida no art. 878, IV, "k" e § 4º do Decreto nº 24.569/97.

Insatisfeita com a decisão prolatada no órgão colegiado, a recorrente interpõe RECURSO ESPECIAL dirigido ao Egrégio Conselho Pleno, às fls. 76 a 83.

Consta às fls. 88 a 90 dos autos o Despacho da Presidência do Contencioso Administrativo Tributário INDEFERINDO o recurso impetrado.

Acostado aos autos consta cópia de Mandado de Intimação concedendo liminar para o fim específico de determinar a autoridade coatora que proceda ao imediato envio dos autos do processo administrativo em questão para a apreciação do Recurso Especial interposto pelo Conselho Pleno do Contencioso Administrativo Tributário do Estado do Ceará.

Repousa nos autos processuais o pedido de sustentação oral por parte da empresa recorrente, datado de 25/04/2005.

Em síntese, é o relatório.

VOTO DO RELATOR:

O processo em questão foi devidamente apreciado pelo egrégio Conselho Pleno, em sessão realizada em 28/04/2005.

Embora o presente Recurso Especial tenha sido indeferido pela Presidência do CONAT (fls. 88 a 90), mediante liminar concedida e requerida pela empresa autuada, o processo em comento foi enviado ao Conselho Pleno do Contencioso Administrativo Tributário para a apreciação do Recurso Especial interposto (fls. 76 a 83).



Entendo que o mesmo não poderia ter sua admissibilidade confirmada em virtude de não estar caracterizado o necessário nexos de identidade entre a Resolução Recorrida de nº 555/02 (2ª Câmara de Julgamento) e a Resolução Paradigma de nº 231/99 (1ª Câmara de Julgamento), conforme os seguintes aspectos:

A resolução recorrida trata de uma acusação fiscal intitulada EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS que apresenta o seguinte ementário:

“O ônus de provar é de quem alega. Se o contribuinte afirma que entregou documentos à SEFAZ, cumpre-lhe provar a entrega, e não ao fisco provar que os recebeu. Recurso voluntário conhecido e não provido. Ação fiscal procedente. Penalidade de 90 a 50 UFIR por documento, dependendo do modelo extraviado. Art. 878, inciso IV, alínea “k” e § 4º do Dec. 24.569/97. Decisão unânime.”

A resolução colacionada (paradigma) trata da seguinte acusação fiscal: EMISSÃO DE NOTA FISCAL PARA CONTRIBUINTE NÃO IDENTIFICADO com a ementa apresentando o seguinte teor:

“Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão absolutória proferida pela primeira instância, face a ausência dos documentos respaldadores da ação fiscal.”

Observo pelo relato constante na ementa da Resolução Recorrida que a não apresentação dos documentos fiscais solicitados pelo Fisco ao contribuinte mediante Termo de Início de Fiscalização (fls. 05) caracterizou a infração ora imposta ao infrator identificado nos autos culminando pela PROCEDÊNCIA da ação fiscal.

Já na Resolução Divergente (Paradigma), a decisão foi pela total IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal, pois o agente fiscal não trouxe aos autos as provas materiais que comprovariam a prática da infração apontada na peça exordial.

Portanto, caracterizado ficou que a matéria discutida na Resolução Colacionada é distinta da matéria contemplada na Resolução Recorrida, não havendo, por conseguinte, nexos de identidade entre as decisões prolatadas.

Ante o exposto, não restam dúvidas quanto à inadmissibilidade do Recurso Especial em comento, por desatender o disposto no § 2º do artigo 45 da Lei nº 12.732, de 24 de setembro de 1997, a seguir transcrito *ipsis litteris*:

“Art.45. Caberá Recurso Especial das decisões das Câmaras de Julgamento para o Conselho Pleno, em caso de divergência entre a resolução recorrida e outra da mesma Câmara, de Câmara diversa ou do próprio Conselho Pleno, quando tiverem apreciado matéria semelhante.”

...omissis...

§ 2º. Deve o recorrente fundamentar seu recurso explicitando o nexos de identidade entre as decisões tidas como divergentes.”



Voto, então, pela não admissibilidade do Recurso Especial.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é RECORRENTE a TÉCNICA BRASILEIRA DE ALIMENTOS LTDA e RECORRIDO a 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO,

RESOLVEM, os membros do Conselho Pleno, por maioria de votos, a NÃO ADMISSIBILIDADE do presente Recurso Especial, mantendo-se inalterada a decisão CONDENATÓRIA adotada pela 2ª Câmara de Julgamento. Votaram pela admissibilidade os conselheiros José Gonçalves Feitosa, Fernanda Rocha Alves do Nascimento, Frederico Hosanan de Castro, Vito Simon de Moraes, Ildebrando Holanda Junior, Rodolfo Tertuliano de Oliveira e Vanessa Albuquerque Valente. Ausente o conselheiro Marcelo Reis de Andrade Santos Filho. Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da recorrente, Dr. Carlos César Cintra.

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO PLENO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 30 de Maio de 2005


Moacir José Barreira Danziato
PRESIDENTE

Alfredo Rogério Gomes de Brito
1º VICE-PRESIDENTE

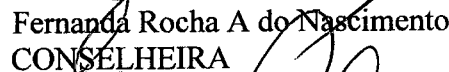
Oswaldo José Rebouças
2º VICE-PRESIDENTE

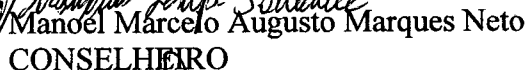
CONSELHEIROS

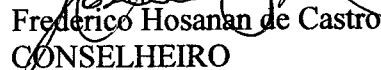

Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO RELATOR

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA



Fernanda Rocha A do Nascimento
CONSELHEIRA

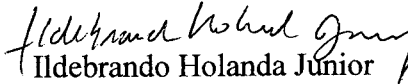

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Frederico Hosanan de Castro
CONSELHEIRO

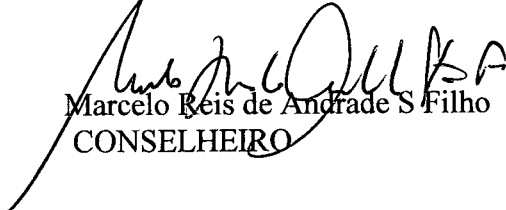

Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

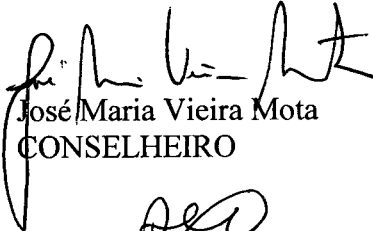

Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA

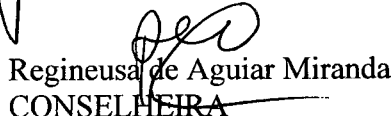

Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade S Filho
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO

Rodolfo Tertuliano de Oliveira
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

PRESENTE:

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

